AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.133 - SP (2019/0290524-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	M M P (MENOR)
REPR. POR	:	P M M
ADVOGADOS	:	RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728 GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA - SP292229 CAROLINA JUNQUEIRA ROCHINHA - SP389025
AGRAVADO	:	M P
ADVOGADOS	:	PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440 MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340 THAIS LOZADA MOREIRA - SP368024

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> ALIMENTOS. Ação de oferta de alimentos movida pelo pai em face do filho menor. Alimentos em pecúnia fixados em R$ 5.000,00, sem prejuízo da obrigação de custear as despesas com salário de uma babá, convênio médico e educação. Benefício da justiça gratuita concedido ao alimentando (art. 99, "caput" e §§ 2º a 4º do CPC/2015). Capacidade financeira do menor impúbere que não se confunde com a de seus pais. Obrigação alimentar regida pelo binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, § 1º do CC). Arbitramento que deve levar em consideração a condição social das partes (art. 1.694 "caput" do CC). Alimentante detentor de elevada capacidade financeira. Alimentando que em decorrência da condição de filho desfruta de estilo de vida luxuoso e abundância de recursos enquanto na companhia paterna, não podendo ser obrigado a ostentar estilo de vida frugal e racionado enquanto na companhia materna. Alimentos em pecúnia mantidos em R$ 5.000,00. Reajuste anual dos alimentos com base na variação do salário mínimo nacional. Custeio do salário de uma babá. Genitora que reconhece a desnecessidade do serviço. Menor matriculado em instituição de ensino em período integral.
>
> Obrigação cancelada. Decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela recursal confirmada. Sucumbência recíproca mantida.
>
> RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7442EAC2-04A6-4EBA-8344-0CC5DEA29EB8

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante violação dos artigos 1.022, I; 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015; 1.694, § 1º, do Código Civil. Sustenta que o acórdão recorrido é contraditório e afirma a necessidade de revisão da pensão alimentícia.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Com efeito, o que a parte agravante indica como contradição é a suposta incompatibilidade entre o que decidido no acórdão da apelação e o que posteriormente afirmado no acórdão que rejeitou os embargos. O acórdão da apelação teria imposto, como alimentos, o pagamento de mensalidade escolar, além de outros gastos com educação. O acórdão dos embargos, porém, teria limitado a despesa com educação à mensalidade escolar.

A contradição que enseja embargos de declaração, todavia, refere-se ao conteúdo de um mesmo julgado, não entre acórdãos diferentes. De qualquer modo, a contradição alegada pelo agravante não ocorre. Com efeito, o acórdão da apelação é claro ao impor ao alimentante a obrigação de pagar as mensalidades escolares, incluindo a matrícula. A determinação foi reiterada no acórdão dos embargos de declaração de fls. 992/995 e 1.005/1.009.

Rejeito, portanto, a alegação de contrariedade ao art. 1.022 do CPC.

A conclusão do Tribunal local, no sentido de que a necessidade da recorrida e a possibilidade do recorrido estão demonstradas, é imune ao crivo do recurso especial, porquanto importa em indispensável reexame de provas, o que encontra óbice nas disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Assim:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7442EAC2-04A6-4EBA-8344-0CC5DEA29EB8

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS AVOENGOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.
>
> 1.- Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido examinou, motivadamente, a questão pertinente a configuração de dano passível de indenização por danos morais, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
>
> 2.- A Corte Estadual entendeu pela manutenção da obrigação alimentar, com esteio nos elementos de prova constantes dos autos, enfatizando a observância do binômio necessidade/possibilidade.
>
> Nesse contexto, a alteração desse entendimento, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 3.- Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp 471.817/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 16/6/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7442EAC2-04A6-4EBA-8344-0CC5DEA29EB8